



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2024.

Lei nº 3.043, de 3 de outubro de 2024.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 3125, em 4 de outubro de 2024.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei nº 3.434/2024), e os documentos que a acompanharam em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Orçamento e Finanças e Vereador Eunildo Zanchim “Nildão”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3043/2024

SÚMULA: Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito de Sarandi, sanciono a seguinte Lei, de autoria das **Comissões de Legislação Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças e Vereador Eunildo Zanchim “Nildão”**.

Art. 1º Fica estabelecida a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se como tipos de logradouros públicos para entendimento desta Lei:

I - ruas;

II - avenidas;

III - estradas;

IV - vielas;

V - alamedas.

Art. 3º Considera-se como equipamentos comunitários e urbanos para entendimento desta Lei, os dispostos na Lei Complementar nº 412, de 6 de junho de 2022.

Art. 4º Os logradouros e equipamentos comunitários e urbanos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos, bem como da fauna e flora ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 1º Não será permitido:

I - que mais de um logradouro ou mais de um equipamento comunitário ou urbano receba a mesma denominação conforme o caput;

II - a denominação de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

III - denominar vias paralelas com denominações distintas, mesmo que entre elas haja canteiro, calçada ou outro tipo de obstáculo, caso uma via seja criada paralela a outra existente, a nova passa automaticamente a possuir o nome da já existente;

IV - que um mesmo logradouro, ainda que ocorram prolongamentos posteriores, ou equipamento comunitário e urbano tenha mais de uma denominação;

V - denominar logradouro, equipamento comunitário ou urbano com nome de pessoas que não sejam ou tenham, de fato, morado por no mínimo 15 (quinze) anos em Sarandi;

VI - É proibido, atribuir nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

§ 2º Terão prioridade a denominação, para prolongamentos, observado a via de maior extensão.

§ 3º A denominação deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não seja considerado pejorativo.

Art. 5º É vedado denominar logradouros ou equipamentos comunitários e urbanos com nomes de pessoas vivas.

§ 1º Somente após 1 (um) ano de seu falecimento e com certidão de óbito, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§ 2º Não será exigida a apresentação de certidão de óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 6º É proibido atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um equipamento comunitário e urbano, sobe pena de nulidade do último ato que atribuir duplicidade.

Art. 7º Os projetos de lei de denominação de logradouros de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado fornecidos pelo autor(es) do(s) projeto(s), como:

I - mapa detalhado com identificação do local a ser denominado; e

II - documentos de identificação da pessoa homenageada, em especial foto, CPF e certidão de óbito, salvo quando o homenageado for de notório conhecimento público.

Parágrafo único. Todos os documentos deverão ser de ótima qualidade, a fim de evitar erros de interpretação ou visualização.

Art. 8º Ficam autorizadas alterações de codificações de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos já existentes.

Parágrafo único. Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto ou palavras, também com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 9º Notificado o cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, deverá proceder à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

Art. 10 Fica autorizada alteração de nome de logradouro já existente apenas para àquelas que visem, de forma justificável, correção.

§ 1º A realização de audiência pública pela Câmara Municipal de Sarandi para colher opinião da população diretamente afetada é indispensável.

§ 2º Fica proibido alteração de nome de logradouros e equipamentos comunitários e urbanos já existentes que não necessitem de correção, visando apenas a troca do nome já consolidado por outro.

§ 3º Considera-se correção o ato necessário para corrigir uma denominação de logradouro que se encontra, apenas, com os seguintes problemas:

I - grafia errada;

II - repetidos;

III - tipo de logradouro errado;

IV - uniformidade.

Art. 11 Fica expressamente revogada a Lei nº 687, de 15 de abril de 1997.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi-PR, 03 de outubro de 2024.

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pollyanne Alves Tomaz e Silva, Auxiliar Administrativo (a)**, em 03/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Walter Volpato, Prefeito Municipal**, em 03/10/2024, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0003991** e o código CRC **C15FAD9F**.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 3043/2024

SÚMULA: Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito de Sarandi, sanciono a seguinte Lei, de autoria das **Comissões de Legislação Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças e Vereador Eunildo Zanchim “Nildão”**.

Art. 1º Fica estabelecida a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se como tipos de logradouros públicos para entendimento desta Lei:

- I** - ruas;
- II** - avenidas;
- III** - estradas;
- IV** - vielas;
- V** - alamedas.

Art. 3º Considera-se como equipamentos comunitários e urbanos para entendimento desta Lei, os dispostos na Lei Complementar nº 412, de 6 de junho de 2022.

Art. 4º Os logradouros e equipamentos comunitários e urbanos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos, bem como da fauna e flora ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 1º Não será permitido:

- I** - que mais de um logradouro ou mais de um equipamento comunitário ou urbano recebe a mesma denominação conforme o caput;
- II** - a denominação de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;
- III** - denominar vias paralelas com denominações distintas, mesmo que entre elas haja canteiro, calçada ou outro tipo de obstáculo, caso uma via seja criada paralela a outra existente, a nova passa automaticamente a possuir o nome da já existente;
- IV** - que um mesmo logradouro, ainda que ocorram prolongamentos posteriores, ou equipamento comunitário e urbano tenha mais de uma denominação;
- V** - denominar logradouro, equipamento comunitário ou urbano com nome de pessoas que não sejam ou tenham, de fato, morado por no mínimo 15 (quinze) anos em Sarandi;
- VI** - É proibido, atribuir nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

§ 2º Terão prioridade a denominação, para prolongamentos, observado a via de maior extensão.

§ 3º A denominação deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não seja considerado pejorativo.

Art. 5º É vedado denominar logradouros ou equipamentos comunitários e urbanos com nomes de pessoas vivas.

§ 1º Somente após 1 (um) ano de seu falecimento e com certidão de óbito, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§ 2º Não será exigida a apresentação de certidão de óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 6º É proibido atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um equipamento comunitário e urbano, sobe pena de nulidade do último ato que atribuir duplicidade.

Art. 7º Os projetos de lei de denominação de logradouros de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado fornecidos pelo autor(es) do(s) projeto(s), como:

I - mapa detalhado com identificação do local a ser denominado; e

II - documentos de identificação da pessoa homenageada, em especial foto, CPF e certidão de óbito, salvo quando o homenageado for de notório conhecimento público.

Parágrafo único. Todos os documentos deverão ser de ótima qualidade, a fim de evitar erros de interpretação ou visualização.

Art. 8º Ficam autorizadas alterações de codificações de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos já existentes.

Parágrafo único. Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto ou palavras, também com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 9º Notificado o cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, deverá proceder à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

Art. 10 Fica autorizada alteração de nome de logradouro já existente apenas para àquelas que visem, de forma justificável, correção.

§ 1º A realização de audiência pública pela Câmara Municipal de Sarandi para colher opinião da população diretamente afetada é indispensável.

§ 2º Fica proibido alteração de nome de logradouros e equipamentos comunitários e urbanos já existentes que não necessitem de correção, visando apenas a troca do nome já consolidado por outro.

§ 3º Considera-se correção o ato necessário para corrigir uma denominação de logradouro que se encontra, apenas, com os seguintes problemas:

I - grafia errada;

II - repetidos;

III - tipo de logradouro errado;

IV - uniformidade.

Art. 11 Fica expressamente revogada a Lei nº 687, de 15 de abril de 1997.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi-PR, 03 de outubro de 2024.

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Pollyanne Alves Tomaz e Silva

Código Identificador:08EE72F3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/10/2024. Edição 3125

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>